



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.001989/2004-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.525 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente MARLON ANTÔNIO LIMA REGIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO.

Quando o serviço ou fornecimento de produto for, respectivamente, prestado ou fornecido por pessoa jurídica, a comprovação das despesas médicas deve ser realizada mediante apresentação de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, ou, ainda, na falta de documentação, pode-se considerar também o cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. No entanto, em relação às informações relativas àquela pessoa jurídica, a qual recebeu o pagamento, deve-se, em especial, constar na referida documentação a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS. INDEFERIMENTO.

Podem ser indeferidas, a juízo da autoridade julgadora, as solicitações de diligências ou perícias quando as considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer deduções de despesas médicas no valor de R\$ 12.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-16.280, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Salvador (BA) DRJ/SDR (fls. 41/42) que ***manteve integralmente*** o auto-de-infração (fls. 4).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

O impugnante argumenta que perdera os comprovantes de despesas médicas glosadas no auto de infração do ano-calendário 2000. Apresenta declaração prestada na polícia relatando o extravio de documentos, e argumenta que a legislação tributária deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à autoria, imputabilidade ou punibilidade.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

De acordo com o artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/1999, todas as deduções estão sujeitas a comprovação. A declaração de extravio de documentos, mesmo que prestada na polícia, não prova a existência destes documentos, muito menos a realização das despesas médicas, que neste caso somam quase 50% dos rendimentos declarados.

Não cabe aplicar o princípio da interpretação mais benéfica, porque válido somente quando há dúvida quanto à interpretação da lei, o que não é o caso aqui.

Por estas razões, voto pela procedência do lançamento.

Em sede de recurso administrativo, (fls. 46/50), o recorrente, basicamente, repisa os argumentos de sua peça impugnatória e apresenta documento a fim de comprovar o alegado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em Julgamento

As matérias em julgamento no presente Recurso Voluntário ***são as deduções indevidas de despesas médicas no valor global de R\$ 25.078,07.***

Mérito

O recorrente em sua defesa, sinteticamente, assevera que foi registrado, em boletim de ocorrência, antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, o extravio de documentos no período de 1997 a 2000 e que, por esse motivo, jamais poderia apresentar os referidos documentos requeridos pela fiscalização. Entente que com o registro da ocorrência se

desonerou do ônus de provar, cabendo a Fazenda Nacional intimar os prestadores de serviço para que fosse atestada prontamente a idoneidade das informações prestadas. Afirma que buscou incessantemente conseguir a segunda via dos recibos médicos sem, no entanto, obter êxito. Apresenta boleto bancário (fls. 54) para fins de comprovar a relação com o plano de saúde Sul América, do ano 2003, requerendo que seja determinada a intimação ao referido plano de saúde para que este indique desde quando seus dependentes são conveniados. Apresenta, ainda, 03 (três) recibos médicos da Clínica de Atendimento Médicos Irecê Ltda. (fls. 56/58)

Quanto a solicitação de diligência pelo interessado, entendo que são desnecessárias, no presente caso, não vislumbrando motivo que justifique tal medida. Com base no artigo 18 do Decreto 70.235/72, rejeito o requerimento do contribuinte.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Isto posto, inicio a análise do presente caso reproduzindo o determinado pela autoridade lançadora no Termo de Intimação Fiscal (fls 18) constante do Auto de Infração “documentos a apresentar (originais e cópias): 01 – Comprovante de despesas médicas,”

Podemos inferir que a controvérsia cinge-se à suficiência da comprovação das despesas médicas realizadas, para fins de dedução em DIRPF, pela mera apresentação de boletim de ocorrência devidamente registrado.

A base legal para dedução de despesas dessa natureza está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;**

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Veja que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam, sim, a serviços comprovadamente realizados quando objeto de indagação pela autoridade fiscal, a partir de dúvida razoável, bem como a pagamentos especificados e comprovados.

A meu ver o recorrente não se desonerou do ônus de provar a efetividade das despesas médicas pela apresentação do boletim de ocorrência, sendo descabido o seu entendimento que aquele documento seria suficiente para comprovação de tais dispêndios.

O BO presta-se a comprovar ocorrência daquele fato (extravio de documentos), porém não prova a efetividade da realização das despesas médicas.

Noutro giro, verificamos que a autoridade lançadora, no presente caso, solicitou apenas a comprovação das despesas de forma “genérica”, não especificando, por exemplo, que deveria ser comprovado o seu efetivo pagamento

Superado este ponto, passemos a análise da documentação apresentada.

No que diz respeito ao boleto bancário (fls.54), ele se refere a período diverso (AC 2003) do constante na presente autuação (AC 2000), portanto não serve como prova.

Já em relação aos recibos apresentados (fls. 56/58), faz-se necessário a análise do constante na Solução de Consulta Interna Cosit nº 20/2013, ementa in verbis:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Para efeitos da aplicação da dedução da base de cálculo do IRPF, de que trata o art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ***a comprovação da despesa médica ali prevista, quando o serviço ou fornecimento de produto for, respectivamente, prestado ou fornecido por pessoa jurídica, deve ser realizada mediante apresentação de nota fiscal, recibo ou documento equivalente***, ou, ainda, na falta de documentação, pode-se considerar também o cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. No entanto, em relação às informações relativas àquela pessoa jurídica, a qual recebeu o pagamento, deve-se, em especial, constar na referida documentação a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). (grifos nossos)

Dispositivos Legais: Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, art. 1º; e Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º.

Segundo o entendimento firmado naquele documento, a comprovação dos serviços prestados ou fornecidos por pessoa jurídica deve ser realizada mediante a apresentação de ***nota fiscal, recibo ou documento equivalente, ou, ainda, na falta de documentação, pode-se considerar o cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não havendo hierarquia entre eles***. No entanto, em relação às informações relativas à pessoa jurídica, a qual recebeu o

pagamento, deve, constar na referida documentação a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Esse também é o entendimento de diversos julgados no âmbito deste Conselho, a seguir alguns exemplos:

Acórdão nº 196-00.093, 6ª Turma Especial

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2002 DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE COM BASE EM RECIBOS DE PESSOAS JURÍDICAS. NOTAS DE DÉBITO.

Não há forma legalmente prescrita para a comprovação dos pagamentos por serviços médicos prestados, exigindo-se que determinadas informações permitam identificar o prestador de serviços (nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC). Se o fisco nada questiona sobre a legitimidade da despesa, improcede a glosa que se amparou unicamente no fato de ter o contribuinte se utilizado de recibos.

Acórdão nº 2801003.556 – 1ª Turma Especial

DESPESAS MÉDICAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA.

Para dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física de que trata o art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a comprovação da despesa médica ali prevista, quando o serviço ou fornecimento de produto for, respectivamente, prestado ou fornecido por pessoa jurídica, deve ser realizada mediante apresentação de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, devendo constar no documento apresentado a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Na ausência da documentação mencionada, a apresentação de cheque nominativo cujo beneficiário é a pessoa jurídica prestadora legitima a dedução da respectiva despesa médica (Solução de Consulta Interna Cosit nº 20, de 13 de agosto de 2013).

Acórdão nº 2802002.419 – 2ª Turma Especial

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

A glosa da dedução de despesa médica efetuada com pessoa jurídica não pode se fundamentar exclusivamente na falta de apresentação da nota fiscal, quando o contribuinte apresenta recibo emitido pela prestadora do serviço com as formalidades legais, mormente quando os cheques emitidos pelo contribuinte e debitados em sua conta bancária representam indícios convergentes e coerentes com o recibo apresentado para comprovar o pagamento da despesa médica.

Considerando todo o exposto e que os recibos atendem aos requisitos solicitados pela legislação em vigor, ***decido pelo restabelecimento das deduções de despesas médicas no valor de R\$ 12.000,00, referente ao somatório dos recibos (fls. 56/58).***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto em epígrafe.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

